



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909544/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.035 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. APROVEITAMENTO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Para compor o saldo negativo do IRPJ deve-se considerar os valores retidos na fonte, desde que devidamente comprovados em DIRF onde constem o Contribuinte como beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão n. Acórdão 06-63.220 - 1ª Turma da DRJ/CTA Sessão de 23 de julho de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), expedido pela DRF-Campinas nº de

rastreamento 893950807, em 01/11/2010, onde se decidiu pela não homologação da compensação de que trata a PER/DCOMP n.º 23647.00653.211209.1.3.02-5608, diante da não confirmação de saldo negativo disponível de IRPJ no montante de R\$ 155.194,33, referente ao Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 para compensação dos débitos próprios ali informados, conforme quadro abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	379.400,52	0,00	0,00	0,00	0,00	379.400,52
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 155.194,33 Valor na DIPJ: R\$ 170.497,30
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 571.469,85
IRPJ devido: R\$ 400.972,55
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

2. Cientificada do despacho decisório em 30/04/2010, fls. 196, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 23/11/2010, fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/100, onde esclarece em resumo que:

2.1. Recebeu anteriormente ao Despacho Decisório um Termo de Intimação n.º 93950807, onde comunicava as inconsistências nas DCTF, DIPJ e PERDCOMP do ano de 2005 e solicitava o saneamento das mesmas.

2.2. Ao analisar as declarações, ficou constatado que na Ficha 11 da DIPJ, no mês de Março constava um débito de R\$ 112.781,58, porém, na DCTF não foi informado o débito, nem tão pouco, que o mesmo havia sido compensado através da PERDCOMP n.º 37934.16018.300404.1.3.01-8013.

2.3. A requerente verificando a irregularidade imediatamente tentou saná-la, porém, não logrou êxito ao tentar retificar a DCTF, haja vista que o programa da DCTF impedia a transmissão da Declaração Retificadora dizendo que o prazo estava prescrito, sendo que após ter a tentativa de retificar a DCTF frustrada, a requerente protocolou na RFB uma Resposta ao Termo de Intimação na data de 02/02/2010, explicando a impossibilidade de transmissão da declaração retificadora.

2.4. A RFB se pronunciou através do Comunicado SEORT/DRF-CPS/1064/2010, alegando que a requerente não havia transmitido a DCTF retificadora e que não havia impedimentos para sua transmissão, alegando ainda que se o problema persistisse deveria ser impresso o erro e apresentado no SETEC da DRF/CAMPINAS para providências.

2.5. Novamente tentou transmitir a DCTF e como não obteve êxito, imprimiu o erro e se dirigiu até o SETEC /CAMPINAS, pronunciando-se a RFB através do Comunicado SEORT/DRFCPS/1277/2010 com a informação sobre a impossibilidade do interessado transmitir a DCTF retificadora do ano de 2004 e que as alegações haviam sido enviadas ao SECAT para análise.

2.6. Observa, por fim que compensou o imposto devido através da PERD/COMP n.º 37934.16018.300404.1.3.01-8013, que como se pode verificar através de consulta ao próprio sistema da receita a compensação já está homologada. Não obstante ainda o fato de ter a época do recolhimento feito uma PERDCOMP no valor a maior do que o devido, ou seja, o débito referente ao mês de março de 2004 era de R\$ 112.781,58 e o valor compensado em PER/COMP foi de R\$ 128.084,55, ou seja, efetuou um pagamento a maior no valor de R\$ 15.302,97.

2.7. Diante do exposto, requer a revisão do Despacho Decisório, para que seja reconhecido em sua integralidade o crédito referente ao Saldo Negativo do Ano Calendário de 2004.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo. 5. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), expedido pela DRF-Campinas n.º de rastreamento 893950807, em 01/11/2010, onde se decidiu pela não homologação da compensação de que trata a PER/DCOMP n.º 23647.00653.211209.1.3.02-5608, diante da não confirmação de saldo negativo de IRPJ declarado no importe de R\$ 155.194,33, referente ao Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 para compensação dos débitos próprios ali informados. 6. Na DIPJ ativa do contribuinte consta informado um Saldo Negativo de R\$ 170.497,30, conforme ficha 12A, com as seguintes parcelas de composição:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	254.983,53
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	145.989,02
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	170.497,30
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	400.972,55
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-170.497,30
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

7. No curso da análise do direito creditório em 18/01/2010, a interessada foi intimada, fls. 16, pelo Sistema de Controle de Créditos, o qual identificou divergências entre as informações contidas na PERDCOMP n.º 23647.00653.211209.1.3.02-5608 em relação às informações apresentadas na DCTF e DIPJ referentes ao ano de 2004. A intimação solicitava que fossem retificadas as declarações necessárias para que fossem sanadas tais divergências.

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(ão) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 558.188,88 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 378.400,52 (Somatório das informações das fichas imposto de renda pago no exterior, imposto de renda retido na fonte, pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e demais estimativas censadas)

Estimativas ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)			112.781,58			
VALOR DCTF (R\$)			0,00			
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						

Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

8. Em resposta à intimação, o interessado esclareceu que de fato cometeu erros no preenchimento tanto da DIPJ quanto da DCTF, e, que após a ciência da intimação, tentou sanar estas incorreções, mas foi impossibilitado de retificar as Declarações por decurso do tempo. Por fim, o interessado solicitou que fossem aceitas as retificações da DIPJ e da DCTF (a qual apresentou por arquivo magnético), assim como a homologação da PERDCOMP, fls. 161/162.

9. No entanto, não há como acolher a tese da "boa fé" ou ausência de "dano ao erário público", para suprir a seqüência de erros cometidos pela contribuinte, segundo seus próprios argumentos:

(...)

10. Isso porque, conforme o art. 170 do CTN, abaixo transcrito, o contribuinte só terá direito a compensar se, e apenas se, (a) a lei estabelecer esse direito; (b) se forem atendidas as condições estipuladas diretamente pela lei, ou as condições cuja estipulação a lei delegue às autoridades administrativas competentes; e, ainda, (c) sob as garantias estipuladas pela lei.

11. Há ainda, que o direito à efetivação da compensação encontra-se, hoje, no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as diversas alterações que veio a sofrer, in litteris:

(...)

12. Como se pode observar, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, sendo a única via admissível para a efetuação de compensação, onde deveria informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

13. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser de saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a informação em PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ. Não havendo a referida compatibilidade entre os valores informados nas declarações originais ou através de retificação empreendida, antes do Despacho Decisório, revela-se inviável o prosseguimento da análise, por não possuir o Fisco as informações necessárias para tal.

14. Ressalte-se que o cabimento da retificação da DCOMP, somente é possível desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, nos termos do artigo 77, da Instrução Normativa nº 900/2008, e, observado o disposto nos artigos 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação, conforme segue:

(...)

15. Desse modo, considerando que NÃO consta dos autos qualquer retificação tempestiva relativa à DCOMP 23647.00653.211209.1.3.02-5608, transmitida em 21/12/2009, na forma como prevista na legislação de regência da matéria, resta prejudicada a análise da nova composição das parcelas do direito creditório apresentadas, através das retificações pleiteadas da DIPJ e da DCTF (a qual apresentou por arquivo magnético, dado o prazo de expiração para as transmissões), após o Despacho Decisório de 14/02/2011.

16. Cumpre registrar, ainda, que a retificação do PER/DCOMP somente apresentaria relevância para fins de análise prévia à emissão do Despacho Decisório. Pressupõe, portanto, a posterior prolação de despacho decisório, atividade para a qual esta DRJ carece de competência.

17. Isso porque, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, após instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, verbis:

(...)

18. No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, requer uma nova análise dos fatos e a edição de novo despacho decisório. Entretanto, tal atribuição é das Delegacias da Receita Federal, conforme se vê no art. 286 do aludido Regimento Interno, verbis:

19. Por fim, lembre-se que processo administrativo fiscal é governado pelo princípio da verdade material, sendo, no entanto, ônus do contribuinte provar a compensação pleiteada, no que ficou inerte.

Conclusão

20. Face o exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, NÃO RECONHECENDO o direito creditório requerido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)

PEDIDOS

Ante o exposto, a recorrente requer o acolhimento das provas arguidas, bem como a reforma do v. acórdão proferido em primeira instância, a fim de cancelar a exigência fiscal, pleiteando, ainda, a oportunidade de realizar sustentação oral na ocasião do julgamento.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-003.035 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.909544/2010-08

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação do PER/DCOMP n.º 23647.00653.211209.1.3.02-5608, decorrente de suposto Saldo negativo de IRPJ no montante de 155.194,33, referente ao Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004.

Vale destacar ainda, que o Acórdão recorrido informa que apesar de intimada (93950807), a recorrente não se pronunciou a respeito das inconsistências nas DCTF, DIPJ e PERDCOMP do ano de 2005 e solicitava o saneamento das mesmas.

Na oportunidade, a autoridade fiscal constatou que:

2.2. Ao analisar as declarações, ficou constatado que na Ficha 11 da DIPJ, no mês de Março constava um débito de R\$ 112.781,58, porém, na DCTF não foi informado o débito, nem tão pouco, que o mesmo havia sido compensado através da PERDCOMP n.º 37934.16018.300404.1.3.01-8013.

Nesse contexto, com base nas informações prestadas pelo contribuinte e diante de sua inércia em corrigir os equívocos mencionados pela autoridade fiscal, foi emitido o Despacho Decisório não homologando as compensações pretendidas, sobreveio a Manifestação de Inconformidade, conforme relatório, nos seguintes termos:

(...)2.3. A requerente verificando a irregularidade imediatamente tentou saná-la, porém, não logrou êxito ao tentar retificar a DCTF, haja vista que o programa da DCTF impedia a transmissão da Declaração Retificadora dizendo que o prazo estava prescrito, sendo que após ter a tentativa de retificar a DCTF frustrada, a requerente protocolou na RFB uma Resposta ao Termo de Intimação na data de 02/02/2010, explicando a impossibilidade de transmissão da declaração retificadora.

2.4. A RFB se pronunciou através do Comunicado SEORT/DRF-CPS/1064/2010, alegando que a requerente não havia transmitido a DCTF retificadora e que não havia impedimentos para sua transmissão, alegando ainda que se o problema persistisse deveria ser impresso o erro e apresentado no SETEC da DRF/CAMPINAS para providências.

2.5. Novamente tentou transmitir a DCTF e como não obteve êxito, imprimiu o erro e se dirigiu até o SETEC /CAMPINAS, pronunciando-se a RFB através do Comunicado SEORT/DRFCPS/1277/2010 com a informação sobre a impossibilidade do interessado transmitir a DCTF retificadora do ano de 2004 e que as alegações haviam sido enviadas ao SECAT para análise.

2.6. Observa, por fim que compensou o imposto devido através da PERD/COMP n.º 37934.16018.300404.1.3.01-8013, que como se pode verificar através de consulta ao próprio sistema da receita a compensação já está homologada. Não obstante ainda o fato de ter a época do recolhimento feito uma PERDCOMP no valor a maior do que o devido, ou seja, o débito referente ao mês de março de 2004 era de R\$ 112.781,58 e o valor compensado em PER/COMP foi de R\$ 128.084,55, ou seja, efetuou um pagamento a maior no valor de R\$ 15.302,97.

2.7. Diante do exposto, requer a revisão do Despacho Decisório, para que seja reconhecido em sua integralidade o crédito referente ao Saldo Negativo do Ano Calendário de 2004

O Acórdão recorrido julgou improcedente o pleito do contribuinte pelos seguintes motivos:

(...)8. Em resposta à intimação, o interessado esclareceu que de fato cometeu erros no preenchimento tanto da DIPJ quanto da DCTF, e, que após a ciência da intimação, tentou sanar estas incorreções, mas foi impossibilitado de retificar as Declarações por decurso do tempo. Por fim, o interessado solicitou que fossem aceitas as retificações da DIPJ e da DCTF (a qual apresentou por arquivo magnético), assim como a homologação da PERDCOMP, fls. 161/162.

(...)13. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser de saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a informação em PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ. Não havendo a referida compatibilidade entre os valores informados nas declarações originais ou através de retificação empreendida, antes do Despacho Decisório, revela-se inviável o prosseguimento da análise, por não possuir o Fisco as informações necessárias para tal.

(...)15. Desse modo, considerando que NÃO consta dos autos qualquer retificação tempestiva relativa à DCOMP 23647.00653.211209.1.3.02-5608, transmitida em 21/12/2009, na forma como prevista na legislação de regência da matéria, resta prejudicada a análise da nova composição das parcelas do direito creditório apresentadas, através das retificações pleiteadas da DIPJ e da DCTF (a qual apresentou por arquivo magnético, dado o prazo de expiração para as transmissões), após o Despacho Decisório de 14/02/2011.

(...)

Conclusão

20. Face o exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, NÃO RECONHECENDO o direito creditório requerido

No Recurso Voluntário, a recorrente alega que houve mero erro de preenchimentos nos seguintes termos:

(...)A própria r. decisão relatou que a recorrente informou ter recebido um Termo de Intimação sobre inconsistências nas DCTF, DIPJ e Per/dcomp, constatou a existência de um débito de R\$ 112.781,58 na ficha 11 da DIPJ relativo a março/2004 que não estava reproduzido na DCTF (nenhum valor foi apontado de IRPJ para março/2004 na DCTF) e que esse débito havia sido pago por meio de outra Per/dcomp, a de n.º 37934.16018.300404.1.3.01- 8013. No julgamento de primeira instância administrativa ficou relatado ainda que a recorrente tentou sanar as inconsistências, mas não conseguiu transmitir a declaração retificadora da DCTF por causa do prazo, o que foi reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil, e mesmo assim não restou aceita a retificadora em arquivo magnético. Ademais, foi reconhecido que embora o débito fosse de R\$ 112.781,58, o pagamento realizado relativo a março/2004 foi de R\$ 128.084,55, denotando um pagamento a maior por parte da contribuinte de R\$ 15.302,97. Não houve qualquer lesão aos interesses do fisco federal, pelo contrário, aconteceu pagamento a maior por parte do sujeito passivo.

(...)A apuração correta do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido pela recorrente no período é a seguinte:

COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO IRPJ	
IRPJ Devido	400.972,55
Imposto de Renda Retido	- 379.400,52
Janeiro (DARF)	47.693,50
Março (PERDCOMP)	112.781,58
Setembro (PERDCOMP)	12.352,70
Outubro (PERDCOMP)	3.938,59
Estimativas Pagas	176.766,37
Saldo Negativo IRPJ	155.194,33
PERDCOMP Saldo Negativo	155.194,33

(...)O imposto de renda devido no período, no importe de R\$ 400.972,55, o imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 379.400,52, as estimativas pagas no montante de R\$ 176.766,36 e, por fim, o saldo negativo no total de R\$ 155.194,33 podem ser verificados por meio da figura abaixo que representa a ficha 12 A da DIPJ 2005, ano calendário 2004:

CAMPINAS DRI
CNPJ 46.237.566/0001-32
DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Fl. 28 Pag. 11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Aliquota de 15%	254.983,53
02.A Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	145.989,02
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	379.400,52
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	176.766,36
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-155.194,33
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

E por que então a Receita Federal do Brasil concluiu pela não confirmação do saldo negativo de IRPJ? É simples: enquanto a DIPJ apontava um valor a pagar de R\$ 112.781,58 de imposto de renda referente a março/2004, o valor pago foi de R\$ 128.084,55 por meio do Per/dcomp 37934.16018.300404.1.3.01-8013 e a DCTF estava desprovida de qualquer valor, não contemplando nenhum desses montantes. Isso fez com que não houvesse o cruzamento de informações e, assim, a conclusão pela não confirmação do saldo negativo de IRPJ. Vejamos abaixo as figuras demonstrativas desses fatos (primeiro a DIPJ e depois o Per/dcomp):

Discriminação	Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	968.801,10
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Aliquota de 15%	145.320,17
03.Adicional	90.880,11
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	91.526,20
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	31.892,50
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	112.781,58
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA		RECIBO DE ENTREGA DA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.3			
DADOS DO DECLARANTE			
CNPJ: 46.237.566/0001-32			
Nome Empresarial: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO			
Tipo de Documento: Original			
Data de Transmissão: 30/04/2004			
Número de Controle: 32.83.98.59.51			
Número da Declaração: 37934.16018.300404.1.3.01-8013			
DADOS DO CRÉDITO			
Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI		Oriundo de Ação Judicial: NÃO	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 181.726,92			
DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *			
	VALOR		VALOR
IRPJ	128.084,55	CSLL	53.642,37
IRRF	0,00	PIS/PASEP	0,00
IPI	0,00	COFINS	0,00
IOF	0,00	CPMF	0,00
ITR	0,00	CIDE	0,00
SIMPLES	0,00		
DÉBITOS PARCELADOS	0,00		
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	0,00		
MULTAS/JUROS	0,00		
DÉBITO IRPJ			
DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO		CNPJ: 46.237.566/0001-32	
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5993-1 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal			
PERÍODO DE APURAÇÃO: Mar. / 2004			
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 30/04/2004			
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO			
PRINCIPAL		128.084,55	
MULTA		0,00	
JUROS		0,00	
TOTAL		128.084,55	

A inexistência de valores e informações de IRPJ para março/2004 na DCTF também impediu o cruzamento de informações para encontro do saldo negativo, adicionando à dificuldade já existente de divergência entre a DIPJ e o pagamento efetuado. Basta analisar a DCTF da recorrente para essa constatação, a qual inclusive segue anexa para evitar qualquer dificuldade por parte da Receita Federal do Brasil, não obstante seja documento que está sob sua guarda.

No intuito de comprovar o alegado e demonstrar a existência do crédito utilizado na declaração de compensação, passamos a trazer os comprovantes de pagamento das estimativas, exceto o valor de março/2004 que já foi demonstrado acima.

O imposto de renda por estimativa de janeiro/2004 no valor de R\$ 47.693,50 pode ser verificado nas figuras abaixo:

Consultar/Retificar Pagamento									
Filtro(s) utilizado(s)									
Data de Arrecadação - CNPJ									
Recetta	Data Arrec.	Bco/Ag.	Data Venc.	PA	Processo	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse
5952	25/02/2004	237/3141	27/02/2004	21/02/2004		55,21	46.237.566/0001-32	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
5952	25/02/2004	237/3141	27/02/2004	21/02/2004		481,06	46.237.566/0001-32	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
0561	25/02/2004	237/3141	25/02/2004	21/02/2004		393,94	46.237.566/0001-32	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
5952	25/02/2004	237/3141	03/03/2004	28/02/2004		62,26	46.237.566/0001-32	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
5993	27/02/2004	237/3141	27/02/2004	31/01/2004		47.693,50	46.237.566/0001-32	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
2484	27/02/2004	237/3141	27/02/2004	31/01/2004		33.669,43	46.237.566/0001-32	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
8045	01/03/2004	237/3141	03/03/2004	28/02/2004		47,53	46.237.566/0001-32	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL
8045	01/03/2004	237/3141	03/03/2004	28/02/2004		59,50	46.237.566/0001-32	ORIGINAL	CCPJ REDE LOCAL

NOME EMPRESARIAL: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND. COM. LTDA
 N.º Declaração: 100.0000.2005.1720443321
 Tipo/Status: Retificadora/Ativa
 Página: 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
 CÓDIGO RECEITA : 5993-1
 PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2004
 DÉBITO APURADO 47.693,50
 CRÉDITOS VINCULADOS
 - PAGAMENTO 47.693,50
 - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 0,00
 - OUTRAS COMPENSAÇÕES 0,00
 - PARCELAMENTO 0,00
 - SUSPENSÃO 0,00
 SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 47.693,50
 SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00
 Valor do Débito - R\$ Total: 47.693,50

O pagamento do imposto de renda por estimativa dos meses de setembro/2004 no importe de R\$ 12.352,69 e outubro/2004 no total de R\$ 3.938,59 foram realizados por meio dos Per/dcomp's n.º 38486.84739.291004.1.3.01-6958 e 21897.07706.301104.1.3.01-9720, conforme abaixo:

46.237.566/0001-32	38486.84739.291004.1.3.01-6958	Página 3
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 46.237.566/0001-32		
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5993-1 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Set. / 2004		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 29/10/2004		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		12.352,69
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		12.352,69
DÉBITO CSLL		

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 1.4

46.237.566/0001-32	21897.07706.301104.1.3.01-9720	Página 3
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 46.237.566/0001-32		
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5993-1 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Out. / 2004		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 30/11/2004		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		3.938,59
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		3.938,59

Diante dessas comprovações é possível notar a existência do crédito utilizado na declaração de compensação. Vejamos novamente a composição do saldo negativo:

COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO IRPJ	
IRPJ Devido	400.972,55
Imposto de Renda Retido	- 379.400,52
Janeiro (DARF)	47.693,50
Março (PERDCOMP)	112.781,58
Setembro (PERDCOMP)	12.352,70
Outubro (PERDCOMP)	3.938,59
Estimativas Pagas	176.766,37

Saldo Negativo IRPJ	155.194,33
PERDCOMP Saldo Negativo	155.194,33

E, por fim, vejamos a declaração de compensação exatamente com o valor pretendido pela recorrente e que restou não homologada pela Receita Federal do Brasil, o que foi objeto de manifestação de inconformidade não acolhida na primeira instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.2			
46.237.566/0001-32	23647.00653.211209.1.3.02-5608	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucessida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual			
Exercício: 2005			
Data Inicial do Período: 01/01/2004		Data Final do Período: 31/12/2004	
Valor do Saldo Negativo		155.194,33	
Crédito Original na Data da Transmissão		155.194,33	
Selic Acumulada		64,53	
Crédito Atualizado		255.341,93	
Total dos débitos desta DCOMP		242.272,90	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		147.251,50	
Saldo do Crédito Original		7.942,83	

Nesse sentido, ao analisar a demanda e cotejar a documentação acostada aos autos que o valor devido de IRPJ foi apurado pela empresa na DIPJ, ficha 12A, folha 28 do PDF, in verbis:

Imposto sobre lucro real	
01 - alíquota de 15%	R\$ 254.983,53
Adicional	R\$ 145.989,02
Devido	R\$ 400.972,55

Nessa esteira, permanece sem contestação nos dois recursos a glosa do IRRF de valor R\$ 379.400,52, sendo que na Manifestação de Inconformidade, a recorrente sequer cita a questão e, apenas traz em sede de Recurso Voluntário a afirmação de que as retenções são de R\$ 176.766,36, mas também sem apresentar qualquer prova da sua existência, o que impossibilita o reconhecimento do seu direito creditório, uma vez que o ônus da prova é do contribuinte.

No entanto, apesar da sequencia de equívocos no preenchimento ter sido considerável, acrescido do fato de que com os documentos anexados aos autos restou possível definir com clareza que o IRPJ a pagar do período equivale ao montante indicado de R\$ 400.972,55, mas sem a comprovação da parcela das retenções suscitadas

Vale esclarecer que é ônus do autor do pedido contra a Fazenda Nacional provar o fato constitutivo do direito creditório alegado, mediante juntada de provas hábeis e idôneas (CPC/2015, art. 373,I). Ou seja, exige-se comprovação de forma cabal da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

O fisco tem o dever legal de fazer a análise da formação do crédito, ou seja, aferir a liquidez e certeza (CTN, art. 170). Assim, após apurado o débito do imposto no ajuste anual, o

Fisco pode analisar a formação do pretense saldo negativo do imposto, verificar as deduções a título de estimativas mensais pagas (antecipações pagas) e o IRRF (antecipações efetuadas pela fonte pagadora dos rendimentos financeiros) – fazendo a comprovação por meio de DIRF, cópia dos informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora em benefício do recorrente e outras provas (registros contábeis e documentos de suporte) que entender necessário para comprovar o crédito pretendido.

A legislação aplicável ao caso menciona o aproveitamento do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido no nome do beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora. Esta é a disposição contida no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985: "Lei n.º 7.450, de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

O mesmo comando está contido no art. 943, §2º, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3000 de 1999. Ainda, tratam da matéria os arts. 231, III e 770 do RIR/99. Como visto, o recorrente tem o ônus de comprovar ser beneficiário de IRRF pago pela fonte pagadora e que os rendimentos financeiros respectivos foram oferecidos à tributação, conforme Verbete da Súmula CARF n.º80:

Súmula CARF n.º 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, pelas razões acima expostas, reconheço que não restou comprovada as retenções reclamadas o que enseja fatalmente a manutenção dos termos do Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

